

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Endereço: Av. Professor Ascendino Reis 1.130, São Paulo
Processo: TC/008058/2024
Credenciamento nº 01/2025

TICKET SERVIÇOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 47.866.934/0001-74, sediada no endereço Av. Dra. Ruth Cardoso, nº 7.815, Torre II, 3º e 6º andares, Pinheiros, São Paulo/SP, Cep: 05425-905, telefone nº (11) 98160-5390/ (11) 99188-4737, mercadopublicoticket@edenred.com, por intermédio de seus representantes legais **Cláudia Guedes Nascimento Scalabrin**, superintendente de mercado público, inscrita no RG Nº. 18.275.275-SSP-SP e CPF n. 249.409.528-00 e o **Rodgers de Camargo**, advogado, inscrito no RG Nº. 33.368.894-6 -SSP-SP e CPF n. 347.998.978-02, interessada em participar do Chamamento Público acima referenciado, **aproveita a oportunidade para solicitar o seguinte esclarecimento:**

Considerando a legislação vigente e a mais recente Portaria 1707/2024 do MTE, que estabelece vedações e definições acerca do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, especialmente quanto ao disposto no art. 175 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, perguntamos se serão aceitas ofertas de vantagens aos usuários, com o intuito de angariar votos, destacando que o art. 4º da citada Portaria determina que “São vedados quaisquer benefícios vinculados à saúde do trabalhador que não estejam diretamente relacionados à saúde e segurança alimentar e nutricional proporcionada pelo benefício, como serviços ou produtos relativos a atividades físicas, esportes, lazer, planos de assistência à saúde, estéticos, cursos de qualificação, condições de financiamento ou de crédito ou similares”. Ou seja, segundo a legislação mais recente, é vedada a oferta de acesso a planos de academias, planos de saúde, crédito extra no cartão ou similares. Assim, perguntamos qual o entendimento do TCM SP quanto às possíveis ofertas pelas credenciadas a serem apresentadas em seus materiais de divulgação e marketing.

São Paulo, 21 de março de 2025.



TICKET SERVIÇOS S.A
Claudia Guedes Nascimento Scalabrin
Rodgers de Camargo

Processo : TC/008058/2024
Objeto : Prestação de serviços de administração de benefício de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico com *chip* e tarja magnética.
Interessado : TCMSP

ATA DE REUNIÃO Nº 011/2025
ESCLARECIMENTOS

No vigésimo primeiro dia do mês de março de dois mil e vinte e cinco, às onze horas, reuniu-se com a sua equipe de apoio, por meio de teletrabalho, conforme Portaria nº 144/2020 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCMSP, o agente de contratação designado para a condução do chamamento público destinado ao Credenciamento de interessados na prestação de serviços de administração de benefício de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico com *chip* e tarja magnética, que poderá ser utilizado para pagamento de gêneros alimentícios em hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, padarias, comércio de laticínios e/ou frios, açougues, peixarias, hortimercado, armazéns e assemelhados para os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

A reunião teve como objetivo analisar o questionamento formulado pela empresa TICKET SERVIÇOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 47.866.934/0001-74, acerca dos procedimentos de Credenciamento.

A cláusula décima primeira do instrumento convocatório versa sobre as regras para apresentação desses questionamentos:

“11.1. Qualquer pessoa poderá impugnar este Edital ou solicitar esclarecimentos.

11.2. As impugnações ou pedidos de esclarecimento poderão ser realizadas pela forma eletrônica e encaminhadas por petição dirigida ou protocolada na Unidade Técnica de Protocolo e Autuação do TCMSP, pelo Portal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (<https://portal.tcm.sp.gov.br/Jurisdicionado>) – Tipo de Protocolo: “Credenciamento nº 01/2025 TCMSP”.

11.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no Portal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento.

11.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos poderão ser realizados enquanto o Credenciamento estiver aberto, não suspendendo seus prazos.

11.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada nos autos do processo de Credenciamento.

11.5. O acolhimento da impugnação implica a suspensão do Credenciamento, para retificação do Edital.

11.6. As respostas às impugnações e os esclarecimentos serão anexados nos autos do processo de Credenciamento e estarão disponíveis para consulta, por qualquer interessado.”

Os esclarecimentos foram solicitados mediante petição protocolada eletronicamente na Unidade Técnica de Protocolo e Autuação no dia 21 de março de 2025 (sexta-feira). Tem-se, portanto, que a resposta deverá ser publicada no Portal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo até o dia 26 de março de 2025 (quarta-feira).

Foi realizado o seguinte questionamento:

Questionamento 01:

“Considerando a legislação vigente e a mais recente Portaria 1707/2024 do MTE, que estabelece vedações e definições acerca do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, especialmente quanto ao disposto no art. 175 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, perguntamos se serão aceitas ofertas de vantagens aos usuários, com o intuito de angariar votos, destacando que o art. 4º da citada Portaria determina que “São vedados quaisquer benefícios vinculados à saúde do trabalhador que não estejam diretamente relacionados à saúde e segurança alimentar e nutricional proporcionada pelo benefício, como serviços ou produtos relativos a atividades físicas, esportes, lazer, planos de assistência à saúde, estéticos, cursos de qualificação, condições de financiamento ou de crédito ou similares”. Ou seja, segundo a legislação mais recente, é vedada a oferta de acesso a planos de academias, planos de saúde, crédito extra no cartão ou similares. Assim, perguntamos qual o entendimento do TCM SP quanto às possíveis ofertas pelas credenciadas a serem apresentadas em seus materiais de divulgação e marketing.”

Resposta

Questionamento idêntico foi realizado pelas empresas EBA Empresa de Benefícios Amigáveis S/A e BIQ BENEFÍCIOS LTDA. e sua resposta devidamente publicada no Portal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (<https://portal.tcm.sp.gov.br/Pagina/75663>), da qual segue a transcrição:

“De acordo com o art. 175-A do Decreto nº 11.678, de 30 de agosto de 2023, são vedados quaisquer programas de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço.

Ainda que alguns entendimentos distingam esse vedado “cashback”, onde o beneficiário receberia de volta o dinheiro pago, com o chamado “bônus de adesão” ou “boas vindas”, em que a empresa Credenciada oferece um valor a ser creditado diretamente no cartão em datas previamente definidas, a tentativa de obtenção de vantagem durante o processo de escolha entre os interessados se demonstra evidente.

Nesse momento, cabe a transcrição da cláusula décima da minuta de contrato (anexo VII do Edital):

“CLÁUSULA DÉCIMA - DA ANTICORRUPÇÃO

*10.1. Para a execução deste Contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, **vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie** que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste Contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma, conforme disposto no inciso II do artigo 114 do Decreto Municipal nº 62.100/2022.” (Grifo nosso)*

O cometimento de ilegalidade, passível de sanções administrativas e penais, poderá ser configurada no momento em que a isonomia entre os participantes passa a ser desrespeitada, impedindo, portanto, que a conduta hipotética apresentada possa ser admitida.

Não se pode confundir, no entanto, com descontos em estabelecimentos vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, por exemplo, que apesar de oferecerem certo benefício, não são suficientes para interferir na opção pessoal de cada servidor.”

CONCLUSÃO

O agente de contratação e sua equipe de apoio entendem que o esclarecimento prestado elucida a dúvida suscitada e afasta qualquer eventual pretensão de modificação do instrumento convocatório, reconhecendo que sua formatação contempla a preocupação da Administração em garantir a possibilidade de contratações vantajosas sem prejuízo à competitividade.

Cópia dessa Ata deverá ser publicada no Portal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo até o dia 26 de março de 2025, permanecendo enquanto perdurarem os efeitos do credenciamento. Tendo em vista que a empresa receberá cópia desse Ata por e-mail e que o assunto já foi objeto de esclarecimento, cuja resposta foi devidamente publicada por todos os meios informados, a disponibilização no Diário Oficial da Cidade de São Paulo se mostra desnecessária, posto que traria informação já divulgada.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Pregoeiro e pelos membros da equipe de apoio.

CLÁUDIO V. PALADINO BARONE

Agente de Contratação

ALINE DE CAMARGO PADINHA

Equipe de Apoio

FABIANA BATAGLIA CASTRO

Equipe de Apoio

JULIANA D’ALESSANDRO SIMIONATO

Equipe de Apoio

PATRÍCIA DE ARAÚJO MEDEIROS FRANZOTTI

Equipe de Apoio